



PROJETO DE LEI Nº 8055 DE 2014
(Dos Srs. Vicente Selistre e Ribamar Alves)

Altera os arts. 59, 61 e 235 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a compensação da jornada de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput e o § 2º do art. 59, o § 3º do art. 61 e o § 1º do art. 235 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia da semana, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite de nove horas e vinte minutos diárias. (NR)

.....

Art. 61

.....

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de nove horas e vinte minutos, em período não

superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente. (NR)

.....
Art. 235

§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de nove horas e vinte minutos diárias.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um clamor nacional dos trabalhadores em acabar com a compensação da jornada de trabalho, apelidada de "banco de Horas". A forma como é praticada a compensação atende exclusivamente aos interesses das empresas, e não do trabalhador individualmente. Não cria empregos e impede que os empregados possam usar um turno do dia para atividades de ensino, de qualificação profissional, culturais ou de lazer. Com a adoção da norma atual o trabalhador fica ao sabor das intenções de maior lucro por parte dos empresários. O regime da compensação, que deveria beneficiar a maioria, não funciona na prática. As horas extras nunca são pagas e o esquema de folgas é desrespeitado e descumprido com frequência.

O inciso IV da Súmula 85 do TST diz que "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.", entretanto as empresas "revogaram" a norma constitucional, pois hoje são raros os trabalhadores que percebem horas extraordinárias. É pior, trabalham três turnos, conforme o caso, quando é para cumprir alguma meta da empresa, tornando o tal método como cláusula leonina adesiva ao "contrato de emprego".

Além disso, o estabelecimento do malfadado "Banco de horas", adotado por acordo individual ou coletivo, quando manejado por um período demasiadamente longo (um ano como diz a atual redação legal), "pode provocar danos à saúde e à segurança do trabalhador, ao contrário das ferramentas de compensação mais imediata, de impacto mais favorável ao trabalhador", conforme asseverou o TST em julgamento sobre a matéria que envolvia um trabalhador e o Supermercado Angeloni de Santa Catarina. Gerando o trabalho possibilidade de afetação na saúde do empregado atenta-se contra a Constituição Federal, pois ela não permite a transação individual nem coletiva de medidas desfavoráveis à saúde e à segurança do Trabalhador.

Poder-se-ia dizer ser isto matéria para ser discutida entre empregadores e empregados. Ocorre que a lei desfavorece o conjunto dos trabalhadores na sua redação. A força punitiva e a apropriação do trabalhador pela empresa, com o domínio do emprego, da necessidade do trabalhador se sustentar, faz com que ele assine qualquer coisa que a empresa apresente e só consegue desfazer o ato depois de muito tempo na Justiça do Trabalho.

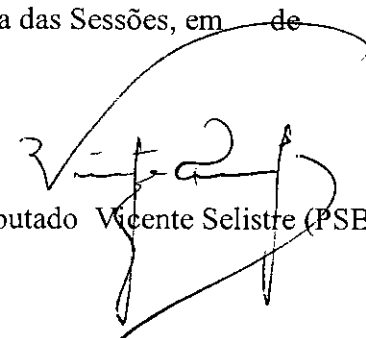
A regra é leonina. Prejudica o trabalhador, pois há o trabalho excedente, não se recebe as horas extras e depois se é dispensado. Não se tem FGTS acumulado e nem incide INSS. É um "buraco negro" que come direitos dos trabalhadores. As horas extras constitucionais não são pagas nunca ficando as horas trabalhadas a mais para serem descontadas quando a empresa quiser. E cada hora extra trabalhada extingue postos de trabalho. O art. 9º da CLT diz que "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." E é isso o que vem ocorrendo.

Por outro lado, a legislação de 1988 alterou a jornada de trabalho semanal de 48 para 44 horas. Ou seja, a jornada diária de 8 horas passou a ser de 7 horas e 20 minutos. A consequência disso era alteração do limite da jornada diária de no máximo 10 horas passar para 9 horas e vinte minutos, o que não foi feito. Para que se respeite o limite das 2 horas a mais de trabalho permitidas deve se corrigir o limite com a nova jornada de trabalho. E isso terá consequências fundamentais no cálculo da jornada de trabalho e o ganho dos trabalhadores.

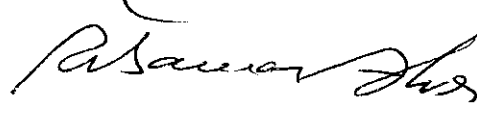
Resta, assim, que só a alteração das regras trabalhistas tragam de volta os direitos usurpados dos trabalhadores, a cidadania e os empregos. E dentro desta óptica é que se propõe também a criação dos dias dos "sapateiros" e "rodoviários", categorias importantes no cenário econômico nacional, e fundamentais no desenvolvimento pátrio. Nada melhor que lhes homenagear, tal como as diversas profissões liberais já reconhecidas.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da legislação vigente, propomos o presente Projeto de Lei e contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.



Deputado Vicente Selistre (PSB/RS)



Deputado Ribamar Alves (PSB/MA)